



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 23, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e os veículos que especifica*.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 23, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2003, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e os veículos que especifica*.

A proposição, originalmente apresentada pelo Senador Tião Viana, foi aprovada em seu formato original por este colegiado, em caráter terminativo.

O projeto enviado à revisão da Câmara dos Deputados compõe-se de três artigos. O primeiro torna obrigatória a disponibilidade de desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais enumerados em seus quatro incisos, a saber: espaços públicos que tenham fluxo de mais de duas mil pessoas por dia (inciso I); eventos com previsão de circulação de mais de duas mil pessoas (inciso II); veículos de transporte público (inciso III); e ambulâncias ou viaturas de resgate (inciso IV). O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

parágrafo único desse artigo torna obrigatória a presença, nos locais mencionados, de pessoa habilitada para o uso do equipamento e para a realização de manobras de ressuscitação cardíaca.

O art. 2º estabelece as sanções previstas nos casos de descumprimento das disposições da lei que se originar do projeto. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei entre em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Em tramitação na Câmara dos Deputados desde 2004, o PLS nº 344, de 2003, retorna para análise desta Casa Legislativa, na forma do SCD nº 23, de 2015, cujas modificações impostas ao projeto do Senado descreveremos em seguida.

O art. 1º do substitutivo altera o texto original para aumentar o fluxo mínimo de pessoas a partir do qual se torna obrigatória a instalação de desfibrilador cardíaco externo. Para isso, determina que o equipamento esteja disponível em locais com circulação de pessoas igual ou superior a quatro mil por dia (inciso I do *caput*) e em sedes de eventos com previsão de concentração diária de pessoas igual ou superior a quatro mil (inciso II do *caput*).

O substitutivo ainda acrescenta um art. 2º ao PLS nº 344, de 2015. Esse dispositivo determina que, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 1º, cabe aos responsáveis pelo estabelecimento ou evento disponibilizar um desfibrilador cardíaco externo para cada grupo de quatro mil pessoas (inciso I do *caput*). Por sua vez, o inciso II do *caput* torna obrigatória a presença de um desfibrilador cardíaco externo para cada grupo de cem pessoas, nos casos de trens, metrôs, aeronaves e embarcações – situação prevista no inciso III do art. 1º do substitutivo.

Por fim, os arts. 3º e 4º do SCD nº 23, de 2015, equivalem exatamente respectivamente aos arts. 2º e 3º do PLS nº 344, de 2003.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Consoante os arts. 285 e 287 do RISF, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda. Ademais, substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do SCD nº 23, de 2015, cabe a esta Comissão analisar cada uma das emendas.

Na Câmara dos Deputados, conforme relatado anteriormente, o PLS nº 344, de 2003, foi alterado em seu art. 1º e recebeu acréscimo de um art. 2º. Os demais dispositivos foram renumerados como arts. 3º e 4º do substitutivo sob análise, sem nenhuma mudança de seus respectivos conteúdos.

As modificações ao art. 1º do PLS nº 344, de 2003, atêm-se a aumentar a quantidade diária mínima de pessoas que torna obrigatória a disponibilidade de desfibrilador cardíaco externo em estabelecimentos (inciso I) e em eventos (inciso II). O projeto original prevê quantidade mínima de duas mil pessoas por dia, ao passo que o substitutivo pretende aumentar esse fluxo diário mínimo para quatro mil pessoas.

A esse respeito, concordamos com a modificação, visto que não há estudos que definitivamente estabeleçam circunstâncias em que a disponibilidade de um desfibrilador cardíaco externo represente boa correlação entre custo e efetividade. Segundo a *American Heart Association* (AHA), a incidência de paradas cardíacas em ambientes públicos varia conforme a localidade e o tipo de estabelecimento. Para otimizar a utilização dos escassos recursos destinados ao setor de saúde, gestores devem prover desfibriladores preferencialmente aos locais com alta incidência de morte súbita. Para isso, obviamente são necessários eficientes mecanismos de notificação de casos para produção de confiáveis dados estatísticos, o que, infelizmente, ainda não há no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Com efeito, a entidade americana reconhece que, até o momento, as evidências científicas referendam o uso do equipamento em três situações, a saber: i) locais onde há probabilidade de ocorrer um caso de morte súbita por mil pessoas por ano; ii) estabelecimentos em que a previsão da chegada de equipe de resgate seja superior a cinco minutos; e iii) regiões em que o resgate pode ser realizado, em até cinco minutos, por leigos treinados para diagnosticar parada cardíaca, iniciar as manobras de ressuscitação, chamar equipe médica e manusear o desfibrilador.

Por fim, somos contrários ao teor do art. 2º do substitutivo, o qual foi adicionado ao projeto original. Isso porque não é recomendável fixar, em lei, critério que determine a disponibilidade de um desfibrilador cardíaco externo para cada grupo de quatro mil pessoas em locais ou grandes eventos e de um equipamento para cada grupo de cem pessoas em trens, metrôs, aeronaves e embarcações. Além da falta de evidências científicas para respaldá-lo, esse dispositivo trata de minúcias técnicas que, idealmente, devem ser abordadas em norma infralegal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 23, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2003, ressalvado seu art. 2º, que rejeitamos, renumerando-se, por consequência, seus arts. 3º e 4º como arts. 2º e 3º.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**